



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Contratação n.º 120388

Concorrência n.º 94/2026-GOINFRA

Recorrente: CONSTRUTORA CARLOS DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ n.º 37.155.559/0001-09

Número do Processo - SEI
202600005017827

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se da análise da Impugnação nº 01, apresentada pela empresa CONSTRUTORA CARLOS DE OLIVEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.155.559/0001-09, em face do Edital da Concorrência nº 094/2026-GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de implantação de ponte sobre o Rio Paranã (Balsa Viviane), na rodovia GO-112, trecho Nova Roma/Monte Alegre de Goiás, com extensão de 220,00m.

2.2. A impugnação questiona, em síntese, critérios estabelecidos para a qualificação técnico-operacional, especialmente quanto à inclusão do serviço “Apoio Náutico para Obra de Arte Especial” entre as parcelas de maior relevância constantes do Quadro 8 do Termo de Referência, à adoção da unidade “mês” e à exigência do quantitativo mínimo de 5 (cinco) meses para comprovação da experiência técnico-operacional.

2.3. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo o pedido ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está prevista para 25/09/2026, às 09h00, e que a impugnação foi apresentada em 21/09/2026, verifica-se que o pedido foi apresentado tempestivamente.

2.4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade, conhece-se da Impugnação nº 01, passando-se à análise do mérito das alegações apresentadas pela impugnante.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. Em síntese, a impugnante, CONSTRUTORA CARLOS DE OLIVEIRA LTDA. questiona os critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Quadro 8 do Termo de Referência, especificamente quanto ao serviço “Apoio Náutico para Obra de Arte Especial”, apresentando, em suma, as seguintes alegações:

3.1.1. Sustenta que o Apoio Náutico para Obra de Arte Especial possui natureza acessória e logística, vinculada à execução das fundações e demais elementos da OAE, não constituindo, em seu entendimento, serviço autônomo que justifique sua eleição como parcela de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

3.1.2. Questiona a exigência de comprovação mínima de 5 (cinco) meses de Apoio Náutico para OAE, sob o argumento

de que a unidade “mês” não refletiria adequadamente a experiência técnico-operacional das empresas, uma vez que o apoio náutico seria usualmente executado de forma integrada aos serviços de fundações e de OAE em ambiente aquático, sem necessariamente constar dos respectivos atestados de forma individualizada ou quantificada nessa unidade. Nesse contexto, alega possível restrição à competitividade e questiona a ausência de critério objetivo para conversão de experiências comprovadas em unidades distintas para a unidade “mês”, conforme previsto no Termo de Referência.

3.1.3. Argumenta que o orçamento referencial distribui o apoio náutico entre as etapas de infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura, o que, em seu entendimento, evidenciaria sua natureza de atividade de suporte à execução da OAE, e não de serviço autônomo. Subsidiariamente, suscita possível sobreposição de custos, requerendo a verificação das respectivas composições orçamentárias.

3.1.7. Ao final, requer a exclusão do Apoio Náutico para Obra de Arte Especial do rol de serviços de maior relevância constante do Quadro 8. Alternativamente, requer que sua comprovação seja admitida por meio de atestados relativos à execução de OAE ou fundações em ambiente aquático nos quais o apoio náutico esteja integrado ou, ainda, que seja estabelecido critério objetivo para comprovação e conversão do quantitativo exigido em meses. Requer, também, a verificação das composições de custos quanto à alegada possibilidade de sobreposição.

3.2. Não houve a apresentação de contra-alegações.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. As alegações de natureza técnica apresentadas na Impugnação nº 01 foram analisadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, considerando as disposições do Edital e do Termo de Referência e os elementos que integram a fase preparatória da contratação, especialmente o Anteprojeto e o orçamento referencial, bem como as normas, especificações e referenciais técnicos aplicáveis à execução de Obras de Arte Especiais – OAE.

4.1.1. Da inclusão do Apoio Náutico para Obra de Arte Especial como parcela de maior relevância.

4.1.1.1. A impugnante sustenta que o Apoio Náutico para Obra de Arte Especial possui natureza acessória e logística, vinculada à execução das fundações e demais elementos da OAE, não constituindo serviço autônomo que justifique sua eleição como parcela de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional.

4.1.1.2. Entretanto, os elementos técnicos que fundamentam a contratação demonstram que o apoio náutico está diretamente relacionado às condições específicas de execução da ponte de 220,00 m sobre o Rio Paranã. O Anteprojeto prevê sua utilização como parte da logística estratégica necessária à implantação da OAE, envolvendo transportes e mobilização de guindastes, e estabelece, especificamente para a infraestrutura, a necessidade de logística contínua de apoio náutico para execução de atividades relacionadas às fundações profundas, ao arrasamento das estacas e à construção dos blocos de coroamento. Assim, embora possua natureza logística e operacional, sua utilização não se caracteriza como atividade meramente eventual ou dissociada do objeto, mas como recurso necessário à execução das etapas estruturais da OAE em ambiente aquático.

4.1.1.3. A relevância da parcela também se evidencia no orçamento referencial, no qual o Apoio Náutico para OAE constitui serviço individualizado, com composição, unidade de medição, quantitativo e preço próprios, sendo previsto nas etapas de infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura. O serviço totaliza 10 (dez) meses, no valor de R\$ 3.688.920,30, correspondente a aproximadamente 12,55% do valor global estimado da contratação, de R\$ 29.404.866,67. Trata-se, portanto, de parcela que, embora desempenhe função de apoio à execução da OAE, demanda estrutura operacional específica, possui mensuração própria e será remunerada de forma individualizada no âmbito da contratação. Tais elementos, associados à sua necessidade técnica para execução da ponte em ambiente aquático, demonstram sua relevância técnica e econômica no conjunto do objeto, justificando sua inclusão entre as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional.

4.1.2. Da exigência de 5 meses e da adoção da unidade “mês”.

4.1.2.1. A impugnante questiona a exigência de comprovação de 5 (cinco) meses de Apoio Náutico para OAE, bem como a adoção da unidade “mês”, alegando que essa forma de quantificação não refletiria adequadamente a experiência técnico-operacional das empresas e poderia restringir a competitividade do certame.

4.1.2.2. A unidade “mês” corresponde à própria unidade de medição adotada no orçamento referencial para o serviço, cuja utilização foi dimensionada em 10 (dez) meses, distribuídos em 4 meses na infraestrutura, 3 meses na mesoestrutura e 3 meses na superestrutura. Sua adoção decorre das características do apoio náutico, que envolve a disponibilização e operação de estrutura logística durante as etapas de execução da OAE em ambiente aquático, em consonância com o Anteprojeto, que prevê sua utilização de forma estratégica e contínua. Assim, o “mês” constitui unidade de quantificação do serviço, e não limitação temporal relativa aos atestados ou à experiência da licitante.

4.1.2.3. O quantitativo mínimo de 5 (cinco) meses corresponde a 50% dos 10 (dez) meses previstos para a parcela, seguindo o mesmo critério adotado para os demais serviços de maior relevância constantes do Quadro 8 do Edital. Os quantitativos mínimos estabelecidos observam o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de que trata o § 1º do mesmo artigo.

4.1.2.4. Dessa forma, a unidade de medição e o quantitativo mínimo exigidos guardam correspondência com o dimensionamento previsto no orçamento referencial, com a forma de execução do serviço e com o limite legal aplicável, não se verificando desproporcionalidade na exigência de comprovação de 5 (cinco) meses de Apoio Náutico para OAE.

4.1.3. Da forma de comprovação da capacidade técnico-operacional.

4.1.3.1. A impugnante alega que o Apoio Náutico para OAE é normalmente executado de forma integrada aos serviços de fundações ou de implantação de Obras de Arte Especiais e que, por essa razão, pode não constar dos atestados como serviço autônomo ou com denominação específica.

4.1.3.2. O Quadro 8 do Termo de Referência, contudo, não exige que o Apoio Náutico para OAE tenha sido contratado ou atestado de forma isolada. A exigência consiste na comprovação de que a licitante efetivamente executou esse serviço e atende ao quantitativo mínimo estabelecido no Edital. Para essa comprovação, poderão ser apresentados até 2 (dois) atestados por item, inclusive referentes à execução de OAE ou a objeto mais abrangente, desde que a documentação permita identificar a realização do apoio náutico e aferir o respectivo quantitativo.

4.1.3.3. Dessa forma, não é exigida a apresentação de atestado específico ou exclusivo de “Apoio Náutico para OAE”. Será admitido atestado referente à execução de ponte, fundações ou outro serviço de OAE em ambiente aquático, desde que a documentação apresentada comprove que, no âmbito daquele contrato, houve efetiva utilização de apoio náutico e permita aferir o atendimento ao quantitativo mínimo de 5 (cinco) meses exigido no Edital. Portanto, a comprovação não depende da denominação atribuída ao objeto do atestado, mas da demonstração objetiva da experiência da licitante na execução do serviço exigido.

4.1.4. Da comprovação em unidade diversa.

4.1.4.1. A impugnante questiona a previsão de conversão de unidades constante do Termo de Referência, sob o argumento de que não foi estabelecido critério objetivo para converter outras formas de comprovação da experiência para a unidade “mês”, adotada para o Apoio Náutico para OAE.

4.1.4.2. O Termo de Referência estabelece que, quando o serviço constante do atestado estiver expresso em unidade diversa daquela prevista no Quadro 8, caberá à licitante demonstrar a correspondente conversão para a unidade exigida. Essa previsão não estabelece equivalência automática entre unidades distintas, devendo a conversão estar fundamentada em informações e documentos que permitam identificar objetivamente o período de efetiva utilização do apoio náutico na experiência apresentada.

4.1.4.3. Assim, não se admite a conversão automática da extensão de uma ponte, do quantitativo de fundações ou de outro serviço executado em meses de apoio náutico. A conversão somente será considerada quando a documentação apresentada pela licitante permitir demonstrar, de forma objetiva e verificável, o período correspondente à efetiva execução do apoio náutico e, consequentemente, aferir o atendimento aos 5 (cinco) meses exigidos no Edital.

4.1.5. Da alegação de restrição à competitividade.

4.1.5.1. A impugnante alega que a exigência de comprovação do Apoio Náutico para OAE poderia restringir a competitividade, especialmente em relação às empresas que possuam experiência na execução de OAE em

ambiente aquático, mas não disponham de atestado que individualize o serviço em meses.

4.1.5.2. Entretanto, conforme demonstrado nos itens anteriores, a exigência está diretamente relacionada às condições de execução da ponte sobre o Rio Paranã, encontra-se prevista no Anteprojeto e no orçamento referencial e corresponde a parcela com relevância técnica e econômica para o empreendimento. Além disso, exige-se a comprovação de 5 (cinco) meses, correspondente a 50% do quantitativo previsto, sem imposição de que o apoio náutico tenha sido objeto de contratação ou atestação autônoma.

4.1.5.3. Dessa forma, a exigência não impede a utilização de atestados referentes à execução de OAE ou de contratos de objeto mais abrangente, desde que a documentação apresentada demonstre a efetiva execução do apoio náutico e o atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido. Assim, a restrição imposta decorre da necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional compatível com parcela relevante do objeto, não se identificando, nos elementos analisados, exigência desvinculada ou desproporcional às características da contratação.

4.1.6. Da distribuição do Apoio Náutico no orçamento e da alegação de sobreposição de custos

4.1.6.1. A impugnante argumenta que a distribuição do Apoio Náutico para OAE entre as etapas de infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura demonstraria seu caráter meramente acessório e suscita, ainda, possível sobreposição de custos no orçamento referencial.

4.1.6.2. A distribuição do serviço entre essas etapas é compatível com o planejamento da execução da OAE. O orçamento prevê 4 (quatro) meses na infraestrutura, 3 (três) meses na mesoestrutura e 3 (três) meses na superestrutura, totalizando 10 (dez) meses, com composições próprias para o apoio náutico em cada etapa. Essa distribuição demonstra que sua utilização está prevista ao longo de diferentes fases construtivas da ponte, e não apenas de forma pontual.

4.1.6.3. Nesse sentido, não se verifica a sobreposição de custos apontada pela impugnante em razão da distribuição do Apoio Náutico entre infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura. As composições COMP.01, COMP.02 e COMP.03 representam a apropriação do serviço às respectivas etapas construtivas, com quantitativos de 4, 3 e 3 meses, respectivamente, cuja soma corresponde aos 10 meses previstos no orçamento e no Quadro 8 do Termo de Referência. A individualização do apoio náutico nas três etapas constitui, portanto, forma de distribuição e mensuração do serviço ao longo da execução da OAE, não caracterizando sobreposição ou duplicidade na quantificação do serviço.

5. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Após o exame das alegações apresentadas pela CONSTRUTORA CARLOS DE OLIVEIRA LTDA., confrontadas com as disposições do Edital e do Termo de Referência, bem como com os elementos técnicos constantes do Anteprojeto e do orçamento referencial, não foram identificados fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a exclusão ou alteração da exigência relativa ao Apoio Náutico para Obra de Arte Especial.

5.1.1. A inclusão do Apoio Náutico para OAE entre as parcelas de maior relevância guarda relação direta com as condições de execução da ponte sobre o Rio Paranã. O Anteprojeto prevê sua utilização como parte da logística necessária à implantação da OAE e, especificamente na infraestrutura, estabelece a necessidade de logística contínua de apoio náutico para a execução das fundações e demais serviços associados. Sua relevância também se evidencia no orçamento referencial, que prevê sua utilização ao longo das etapas de infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura.

5.1.2. O orçamento estabelece 10 (dez) meses de Apoio Náutico para OAE, no valor total de R\$ 3.688.920,30, enquanto o Quadro 8 do Termo de Referência exige a comprovação mínima de 5 (cinco) meses, correspondente a 50% do quantitativo previsto para a parcela, observado o limite estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A unidade “mês” corresponde à própria unidade adotada no orçamento para quantificação do serviço e, portanto, não constitui limitação temporal quanto à antiguidade ou validade dos atestados.

5.1.3. Quanto à forma de comprovação, não se exige atestado autônomo ou exclusivamente denominado “Apoio Náutico para Obra de Arte Especial”. Admite-se a comprovação por atestado referente à execução de OAE ou a objeto mais abrangente, desde que a documentação demonstre, de forma objetiva, a efetiva utilização do apoio náutico e

permita aferir o atendimento ao quantitativo mínimo exigido. Da mesma forma, quando a experiência estiver expressa em unidade diversa, eventual conversão deverá ser demonstrada mediante elementos objetivos e verificáveis, não sendo admitida equivalência automática entre extensão da OAE, quantitativos de outros serviços e meses de apoio náutico.

5.1.4. Também não se verifica a sobreposição de custos apontada na impugnação em razão da distribuição do serviço entre as etapas construtivas. As composições COMP.01, COMP.02 e COMP.03 correspondem, respectivamente, a 4 (quatro), 3 (três) e 3 (três) meses, cuja soma resulta nos 10 (dez) meses previstos para o serviço. Trata-se, portanto, da distribuição e mensuração do apoio náutico ao longo das diferentes etapas de execução da OAE, não caracterizando sobreposição ou duplicidade na quantificação do serviço.

5.1.5. Diante do exposto, mantêm-se os critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Quadro 8. Recomenda-se o indeferimento das alterações solicitadas pela impugnante, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas, planilhas orçamentárias e critérios de qualificação técnico-operacional do Termo de Referência, inclusive a inclusão do Apoio Náutico para Obra de Arte Especial como parcela de maior relevância, a unidade de comprovação em “mês” e o quantitativo mínimo de 5 (cinco) meses, uma vez que as exigências guardam correspondência com as características, o dimensionamento e as condições de execução do objeto, não se verificando, nos aspectos impugnados, restrição indevida à competitividade ou fundamento que justifique a alteração do instrumento convocatório.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

DIRETOR DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Goiânia, 23 de Setembro de 2026.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 24 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 24/09/2026, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **96244310** e o código CRC **5DF325D6**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005017827



SEI 96244310